ACO-UTR-538/2022

Processo - TC/003753/2006

Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 3ª Sessão Ordinária não Presencial de 17/10/2019 – Subprefeitura Pinheiros e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp – Contrato 22/SP-PI/UTCO/2005 (TAs 01/SP-PI/2006 e 02/SP-PI/2006) – Prestação de serviços de desassoreamento, limpeza e remoção de material de galeria moldada no dreno do Brooklin, situado ao longo das Avenidas Engenheiro Luiz Carlos Berrini e Doutor Chucri Zaidan

37ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SUBPREFEITURA. Serviços de desassoreamento, limpeza e remoção de material de galeria moldada, no dreno do Brooklin. Decisão que julgou irregulares os ajustes por objeto social da contratada incompatível com os serviços. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e voluntário interposto, pois o primeiro se adequa à previsão regimental, enquanto para o outro encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em declarar extinto o processo em face do Senhor Antonio Marsiglia Netto, tendo em vista o seu falecimento.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDUARDO TUMA, em negar-lhes provimento, mantendo-se íntegra a R. Decisão guerreada, por seus fundamentos.

Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, deu provimento parcial ao apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, apenas para o fim de reconhecer os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 27/10/2022 18:50:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 07/11/2022 13:23:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item V) E-TCM nº 3.753/2006

Interessadas: Subprefeitura Pinheiros – SP-PI.
Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP

Objeto: **RECURSOS *EX OFFICIO* E VOLUNTÁRIO** interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Contrato nº 022/SPPI/UTCO/2005 e Termos Aditivos nºs 01/SPPI/2006 e 02/SPPI/2006. Serviços de desassoreamento, limpeza e remoção de material de galeria moldada no dreno do Brooklin, situado ao longo das Avenidas Eng. Luiz Carlos Berrini e Dr. Chucri Zaidan.
Responsáveis: Dorivaldo Andrade Ribeiro e Antonio Marsiglia Netto
Valor: R$ 1.322.621,89 (Um milhão trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos)

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Em julgamento Recursos *ex officio* e voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, contra a r. Decisão da 1ª Câmara desta Casa, constante da peça 16 que, à unanimidade, julgou irregulares o Contrato nº 022/SPPI/UTCO/2005 e os Termos Aditivos nºs 01/SPPI/2006 e 02/SPPI/2006, firmados, por Dispensa de Licitação, com

fundamento no artigo 24, inciso VIII[1] da Lei nº 8.666/93, entre a Subprefeitura Pinheiros e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP objetivando serviços de desassoreamento, limpeza e remoção de material de galeria moldada no dreno do Brooklin, situado ao longo das Avenidas Eng. Luiz Carlos Berrini e Dr. Chucri Zaidan.

O Julgado ora guerreado fundamentou-se na constatação de não haver justificativa para a Contratação Direta da CODASP, uma vez que seu objeto social é incompatível com os serviços contratados, da ausência de publicação do Termo de Aditamento nº 02/2006 e de disponibilização no site da Prefeitura das informações relativas ao mesmo Aditamento.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu, reproduzindo em suas razões trechos da defesa antes apresentada pela Contratada no sentido de que ficaram caracterizadas a situação de Dispensa de Licitação e a compatibilidade entre o objeto social da empresa e os serviços buscados. Ao final, requereu o provimento integral de seu Apelo com a consequente reforma do v. Julgado, para que o Contrato nº 022/2005 e os TA`s sejam considerados regulares

[1] Art. 24 - É dispensável a licitação:
VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos decorrentes dos instrumentos analisados, ponderando que houve efetivamente a prestação dos serviços, e considerando, o longo tempo decorrido e a inexistência de superfaturamento, o que prestigiaria o princípio da segurança jurídica.

Já a Subprefeitura Pinheiros, a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo e o Sr. Dorivaldo Andrade Ribeiro (responsável pelos apontamentos), embora devidamente cientificados da Decisão, deixaram de oferecer Recursos, cabendo consignar que consta da peça 40 a informação do falecimento do Senhor Antonio Marsiglia Netto - certidão de peça 38.

Na instrução dos Apelos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle refutou as alegações da PFM, entendendo que não foram trazidos elementos novos que pudessem alterar seu posicionamento, pois o Recurso não abordou o conteúdo de seus apontamentos nem os da Decisão recorrida, razão pela qual ratificou seu entendimento pela irregularidade dos Instrumentos em julgamento.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela admissibilidade dos Recursos e, no mérito, pela manutenção integral do Julgado, por considerar que as razões sustentadas pela Procuradoria não trouxeram

questionamentos jurídicos ou argumentos novos. Em relação ao pedido de acolhimento dos efeitos jurídicos, entendeu que não é questão a ser enfrentada em sede de análise formal, mas sim quando da análise da Execução do Contrato.

Em novo pronunciamento a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a extinção do feito em relação ao Sr. Antônio Marsiglia Netto, em razão de seu falecimento e renovou o pedido de conhecimento e provimento dos Apelos, a fim de que a R. Decisão seja reformada para se declarar a regularidade dos Instrumentos ou, ao menos, que se aceitem os efeitos financeiros produzidos.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do Recurso *ex officio* e pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela PFM. No mérito, concluiu pelo não provimento dos Recursos analisados, mantendo-se incólume a r. Decisão prolatada.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos *Ex Officio* e do Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, pois o primeiro se adequa à previsão regimental enquanto para o

outro encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. Declaro extinto o processo em face do sr. Antonio Marsiglia Netto tendo em vista o seu falecimento.

No mérito, analisando a r. Decisão recorrida e os argumentos apresentados pela PFM, verifico que este Tribunal decidiu pela irregularidade do Contrato e dos Termos Aditivos dele decorrentes tendo em conta, fundamentalmente, não estar caracterizada e não haver justificativa para a Contratação Direta da CODASP, nos termos do artigo 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93, uma vez que seu objeto social é incompatível com os serviços contratados.

Disciplina o artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 que:

> Art. 24 - É dispensável a licitação:
> *VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

Assim, como se conclui, para que reste justificada a Contratação Direta nos termos do dispositivo referido é necessário que esta ocorra com órgão ou entidade

que integre a Administração Pública, que tenha sido criada para atender os mesmos fins que se pretende contratar e cujo preço seja compatível com o de mercado.

Na hipótese do julgamento não se questionou se os serviços foram efetivamente executados ou se os preços eram compatíveis com os de mercado. Constatou-se, porém, que a finalidade social da contratada, não coincidia com o objeto buscado.

Nesse sentido, o Voto proferido pelo Conselheiro João Antônio, relator à época, foi claro e explícito ao tratar a questão e declinar que "*o objeto da empresa é operar em atividades dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, ligadas à agricultura e à silvicultura e preservação dos recursos naturais, enquanto que, o objeto contratado é a prestação de serviços de desassoreamento, limpeza e remoção de material de galeria*."

Nesse panorama, verifico que a PFM não agregou em seu Apelo fatos ou argumentos novos aos já constantes e debatidos nos autos, aptos a afastar os fundamentos nos quais se baseia a r. Decisão.

Em relação ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros, considero que diante da situação

apresentada, notadamente o fato de que não restou caracterizada e justificada a hipótese que autorizasse a Contratação Direta, deixo de acolhê-lo.

.

Assim, ante o exposto e com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que integro ao presente, **conheço dos Recursos *ex officio* e Voluntário interpostos e nego-lhes provimentos,** mantendo-se íntegra a r. Decisão guerreada por seus fundamentos.

É como voto.

TCM, 05 de setembro de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.09.05 11:56:04 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MBM/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 3.753/2006

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, tenho voto divergente.

1 - CONHEÇO do recurso *ex officio*, por regimental, e do recurso voluntário, interposto pela Procuradoria Geral do Município, uma vez que tempestivo.

2 – Acompanho o Relator quanto à extinção do processo em relação ao Sr. Antonio Marsiglia Netto tendo em vista o seu falecimento.

3 – No mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal para o fim de reconhecer os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, tendo em vista o longo tempo decorrido, bem como o fato de que não há notícia nos autos de que os serviços não tenham sido prestados, ou de que tenha havido prejuízo ao erário, mantendo, no mais, o Acórdão recorrido.

É como voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829
Assinado de forma digital por ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829
Dados: 2022.09.21 09:30:30 -03'00'

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto TCM-SP

smas

TC 3.753/2006

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Serviços de desassoreamento, limpeza e remoção de material de galeria moldada, no dreno do Brooklin. 1. Dispensa de licitação. Objeto social da contratada incompatível com os serviços. Art. 24, VIII, Lei 8.666/93. IRREGULARES. Votação unânime.

3ª Sessão Ordinária não Presencial

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Contrato 022/SP-PI/UTCO/2005 e os Termos Aditivos 01/SP-PI/2006 e 02/SP-PI/2006, uma vez que a instrução processual demonstrou remanescerem os seguintes apontamentos:

1 - Ausência de justificativa para a contratação da empresa, uma vez que seu objeto é incompatível com os serviços contratados, bem como não há justificativas suficientes para a utilização da dispensa de licitação.

2 - Ausência de publicação do TA 02/2006.

3 - Não disponibilização no site da PMSP das informações relativas ao Aditamento 02/2006.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de ofício às partes para conhecimento, arquivando-se, na sequência, estes autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato nº 022/SPPI/UTCO/2005 e dos Termos Aditivos nº 01/2006 e 02/2006, celebrado entre a Subprefeitura Pinheiros e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, para prestação de serviços de desassoreamento, limpeza e remoção de material de galeria moldada no dreno do Brooklin, situado ao longo das Avenidas Eng. Luiz Carlos Berrini e Dr. Chucri Zaidan, estabelecida com fundamento no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de R$ 1.322.621,89 (Um milhão trezentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 102/103, apresentou a síntese de suas conclusões nos seguintes termos:

- Contrato nº 22/SPPI/UTCO/2005 (fls.91/94) opinamos pela irregularidade da contratação por infringência aos itens C.15.3 – ausência de justificativa para a contratação da empresa, uma vez que o seu objeto social é incompatível com os serviços contratados, assim como também não há justificativas suficientes para a utilização da dispensa de licitação, C.15.12 – a classificação funcional programática é inadequada; C.15.21 – foi disponibilizado no site da PMSP as informações relativas ao contrato, porém a data de vigência informada esta incorreta, em desatendimento a Lei Municipal nº 13.226/01.

- Termo de Aditamento nº 01/SPPI/2006 (fls.95/98) - opinamos pela irregularidade do aditamento em decorrência dos apontamentos precedentes e por infringência aos itens C.15 a) ausência de pesquisa de preços, π contrariando o disposto no artigo 4º do Decreto Municipal nº 44.279/03; C.15 b) – ausência de despacho de autorização; C.15.g) – ausência de assinatura no termo de aditamento, infringindo o artigo 60 da lei Federal nº 8.666/93; C.15 h) – ausência de publicação do termo de aditamento, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02; C.15 n) – não foi disponibilizado no site da PMSP as informações referentes ao aditamento em desatendimento a Lei Municipal nº 13.226/01.

- Termo de Aditamento nº 02/SPPI/2006 (fls.99/101) - opinamos pela irregularidade do aditamento em decorrência dos apontamentos precedentes e por infringência aos itens C.15 a) ausência de pesquisa de preços, contrariando o disposto no artigo 4º do Decreto Municipal nº 44.279/03; C.15 h) – ausência de publicação do termo de aditamento, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02; C.15 n) – não foi disponibilizado no site da PMSP as informações referentes ao aditamento em desatendimento a Lei Municipal nº 13.226/01.

Após a intimação dos interessados, estes ofereceram as seguintes defesas, respectivamente, Sr. Dorival Andrade Ribeiro (fls. 112/194), Sr. Antônio Marsiglia Netto (fls. 196/205) e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP (fls. 208/271).

A SFC, às fls. 277/282, analisou as defesas, concluindo que foram esclarecidos os itens:

2.1.2 - classificação funcional programática inadequada (Item C.15.12);

2.2.1 – Ausência de pesquisa de preços (item C.15.a);

2.2.3 – Ausência de assinatura no termo de aditamento (Item C.15.g);

2.2.4. - Não foram disponibilizadas no site da PMSP as informações relativas ao contrato em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01 (item C.15.21).

2.3.1 – Ausência de pesquisa de preços (item C.15.a);

No mais, entendeu que a Origem, bem como a Contratada não trouxeram esclarecimentos suficientes para sanar as irregularidades, sendo mantidos os seguintes pontos:

Quanto ao Contrato:

2.1.1 – Ausência de justificativa para a contratação da empresa, uma vez que o seu objeto social é incompatível com os serviços contratados, assim como também não há justificativas suficientes para a utilização da dispensa de licitação (item C.15.3);

2.1.3 – As informações relativas ao contrato foram disponibilizadas no site da PMSP, porém a data de vigência informada está incorreta, em desatendimento a Lei Municipal nº 13.226/01. (item C.15.21).

No que diz respeito ao Termo de Aditamento nº 01/2006:

2.2.2 – Ausência de despacho de autorização (Item C.15.b);

2.2.4 – Não foram disponibilizadas no site da PMSP as informações relativas ao aditamento, em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01 (item C.15.n).

Apesar de autorizado, não foi formalizado Termo de Aditamento, infringindo o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Com relação ao Termo de Aditamento nº 02/2006:

2.3.2 – Ausência de publicação do termo de aditamento, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 (Item C.15.h);

Não foram disponibilizadas no site da PMSP as informações relativas ao contrato em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01 (item C.15.21).

2.3.3 – Não foram disponibilizadas no site da PMSP as informações relativas ao aditamento, em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01 (item C.15.n).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 284/289, entende que o Contrato **encontra-se irregular**, essencialmente, pela ausência de justificativa para a contratação da empresa, uma vez que seu objeto é incompatível com os serviços contratados, assim como não há justificativas suficientes para a utilização da dispensa de licitação; e os Termos de Aditamento n°s 01/2006 e 02/2006 se encontram irregulares em função do princípio da acessoriedade, segundo o qual a sorte dos acessórios segue a do termo principal, pela ausência de despacho de autorização no Termo de Aditamento n° 01/SPPI/2006 e pela ausência de publicação do TA n° 02/SPPI/2006, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal n° 13.278/02 e pela não disponibilização no site da PMSP das informações relativas ao Aditamento n° 02/SPPI/2006, em desatendimento à LM n° 13.226/01.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 292/297, elaborou diversos quesitos e requereu nova oitiva da Origem.

A Origem após ser intimada apresentou a documentação de fls. 302/328.

A SFC, às fls. 330/334, de posse das justificativas trazidas pela Origem, entendeu que os elementos apresentados não são suficientes para sanar as irregularidades remanescentes de seu relatório de fls. 277/282.

A AJCE, às fls. 337/342, posicionou-se, novamente, pela irregularidade do Contrato e dos seus Termos de Aditamento, contudo, entende ser possível a relevação do apontamento quanto à ausência de despacho de autorização do Termo Aditivo nº 01.

A PFM, às fls. 347/351, requer o acolhimento dos ajustes examinados ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral, às fls. 353/360, opina pela irregularidade do Contrato e dos Termos de Aditamento, aplicando inclusive o princípio da acessoriedade, relevando, contudo, a questão da ausência de despacho de autorização do ajuste (referente ao T.A. nº 01/2006).

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato nº 022/2005 e os Termos Aditivos nº 01/2006 e 02/2006, celebrados entre a Subprefeitura Pinheiros e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, para prestação de serviços de desassoreamento, limpeza e remoção de material de galeria moldada no dreno do Brooklin, situado ao longo das Avenidas Eng. Luiz Carlos Berrini e Dr. Chucri Zaidan, estabelecida por dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de R$ 1.322.621,89 (um milhão trezentos e vinte e dois mil seiscentos e vinte um reais e oitenta e nove centavos).

A instrução processual demonstrou remanescerem os seguintes apontamentos:

1 - ausência de justificativa para a contratação da empresa, uma vez que seu objeto é incompatível com os serviços contratados, bem como não há justificativas suficientes para a utilização da dispensa de licitação;

2 - ausência de publicação do TA n° 02/2006;

3 - não disponibilização no site da PMSP das informações relativas ao Aditamento n° 02/2006.

No que diz respeito à ausência de justificativa para a utilização da dispensa de licitação e evidências de que a empresa contratada não tenha objeto social compatível com os serviços contratados, a Origem argumentou que o objeto do contrato condiz com o objeto da empresa descrito no art. 3º de seu Estatuto Social.

Contudo, o objeto da empresa é operar em atividades dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, ligadas à agricultura e à silvicultura e preservação dos recursos naturais, enquanto que, o objeto contratado é a prestação de serviços de desassoreamento, limpeza e remoção de material de galeria.

Destarte, demonstrando que o objeto do contrato não guarda relação com o fim pelo qual a empresa contratada foi criada, qual seja, prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado, daí o próprio nome da empresa, Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, ligada à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.

As demais irregularidades são de ordem formal, o que por si só não macularia os instrumentos, mas diante da análise do todo, impedem sua relevação.

Por todo o exposto e, com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** o Contrato nº 022/2005 e os Termos Aditivos nº 01/2006 e 02/2006, celebrados entre a Subprefeitura Pinheiros e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, estabelecido, por dispensa de licitação.

Em razão do lapso entre a análise dos fatos e o julgamento do presente processo deixo de apenar os agentes públicos responsáveis.

Oficiem-se as partes para conhecimento e após, arquivem-se os autos.